



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ivanildo Barros Gouveia

Advogado: Dr. Antônio Michele Alves Lucena

Procurador: Arthur José Albuquerque Gadelha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – ENCAMINHAMENTO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00669/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00017/10* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00168/10*, ambos de 03 de março de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, respectivamente, de 19 de março de 2010 e 17 de março de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de outubro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 03 de março de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00017/10* e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00168/10*, fls. 150/179, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o primeiro em 19 de março de 2010 e o segundo em 17 de março de 2010, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de Soledade/PB, Processo TC n.º 01811/08, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; b) julgar irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; c) imputar débito à referida autoridade no montante de R\$ 127.310,24, concernente a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 67.174,36), do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 34.799,12), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 21.289,61) e do Centro de Geração de Empregos – CEGEPO (R\$ 4.047,15); d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao ex-gestor municipal no valor de R\$ 8.300,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade; g) enviar cópia da decisão a subscritoras de denúncia; h) fazer recomendações ao então Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e aqueles calculados com base na prestação de contas; b) não fornecimento de diversos documentos solicitados pelos peritos do Tribunal; c) incorreta consolidação das contas municipais no que se refere ao registro das parcelas do Fundo Municipal de Saúde; d) discordância entre os valores contabilizados e os gerados para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e) ausência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; f) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos para sua cobertura na soma de R\$ 233.292,37; g) carência de realização de procedimento de licitação para aquisição de material de construção no valor de R\$ 13.891,64; h) dispêndios com atrações artísticas respaldados em inexigibilidades de licitação sem comprovação de preenchimento de requisito legal no total de R\$ 122.700,00; i) contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público; j) inexistência de refeitórios em escolas municipais da zona urbana; k) aplicação de 13,67% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; l) falta de comprovação do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS; m) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social no montante de R\$ 36.836,65; n) pagamento de juros e multas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por atraso na quitação de encargos previdenciários na importância de R\$ 1.689,00; o) precariedade das instalações físicas do prédio onde funcionava o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; e p) realização de despesas sem comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

dos serviços supostamente prestados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs no patamar de R\$ 127.310,24.

Não resignado, o Sr. José Ivanildo Barros Gouveia interpôs, em 17 de outubro de 2012, recurso de revisão, fls. 03/95, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) o aresto recorrido deve ser reformado, diante do novo entendimento desta Corte datado de 30 de maio de 2012, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Município de Patos/PB relativas ao ano de 2007, afastando a responsabilidade solidária do então gestor quando da celebração de parcerias com OSCIPs; b) por se tratar de situação jurídica idêntica à da Comuna de Soledade/PB, a ela deve ser dispensado mesmo tratamento; c) houve empenho no sentido de sanar as máculas atinentes aos gastos não comprovados em favor de OSCIPs, pois foi realizada uma Tomada de Contas Especial – TCE, que resultou em notificações às organizações para ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e d) o antigo administrador municipal deve ser excluído da imputação solidária, que deve ser imposto unicamente aos presidentes das OSCIPs envolvidas e a elas aplicadas multas correspondentes aos danos causados.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 182/187, onde entenderam que: a) o recurso de revisão lançado nos autos não deve ser conhecido, haja vista que, embora atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, a peça não atende aos condicionantes previstos no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; b) se enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, uma vez que os argumentos trazidos pelo interessado não foram capazes de modificar o entendimento da unidade técnica em relação às despesas com OSCIPs, pois a Tomada de Contas Especial – TCE (realizada pela Urbe) colabora com as decisões recorridas; e c) os demais motivos que ensejaram as decisões atacadas devem ser preservados, uma vez que o postulante se manteve inerte no artefato recursal.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 189/192, opinou, resumidamente, pelo não conhecimento do recurso, com a manutenção, portanto, das decisões recorridas.

Solicitação de pauta, fls. 193/194 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que o recorrente se manifestou apenas sobre uma das irregularidades motivadoras das decisões vergastadas, qual seja, a realização de despesas sem demonstração dos serviços supostamente prestados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs no patamar de R\$ 127.310,24.

É importante observar que os documentos acostados ao pedido de revisão dizem respeito à uma Tomada de Contas Especial – TCE iniciada pela Comuna em 26 de janeiro de 2009 e finalizada em 14 de julho de 2009, sem apresentar qualquer comprovação de que o valor questionado nos autos da prestação de contas de 2007 (Processo TC n.º 01811/08), R\$ 127.310,24, retornou aos cofres municipais. Ressalte-se que a decisão que julgou irregulares as contas de gestão e imputou o mencionado débito ao administrador da época, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, foi exarada em 03 de março de 2010, através do Acórdão APL – TC – 00168/10 e, até então, o interessado não havia mencionado a citada TCE.

Além disso, como bem destacou o Ministério Público Especial, fls. 191/192, a documentação apresentada no pedido de revisão existia desde 2009 e foi produzida pelo próprio interessado (processamento da TCE), razão pela qual não há como o requerente demonstrar que desconhecia sua existência à época do julgamento inicial ou que dela não pôde fazer uso (art. 237, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB). Sendo assim, fica evidente que a peça recursal não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadas da impetração do pedido *sub examine*. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14093/12

diapensão, como bem observado pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 182/187, e pelo *Parquet* especializado, fls. 189/192, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo antigo administrador do Poder Legislativo de Soledade/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.